

O Conflito entre a proposta de procedimento simplificado de deferimento de patentes pelo INPI (CP nº 02/2017) e a Lei de Acesso ao Patrimônio Genético Brasileiro e ao Conhecimento Tradicional Associado

Ana Claudia Dias de Oliveira & Marcelo Nogueira

Objetivo

O resumo pretende demonstrar como a proposta de procedimento simplificado de deferimento de patentes pelo INPI (CP MDIC/INPI nº 02/2017) colide com a legislação de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Resultados

A Lei nº 13.123/15 dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético (PG), sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado (CTA) e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. O art. 47 desta Lei estabeleceu o cadastramento ou a autorização no SisGen (Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado) como condição para a concessão de direito de propriedade intelectual pelo órgão competente, quando a patente envolver PG ou CTA. Como condição legal, seu descumprimento acarreta a nulidade da patente.

O art. 20, § 1º, do Decreto nº 8772/16, que regulamenta a Lei acima mencionada, exige que este cadastro seja realizado previamente ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, estabelecendo o art. 80 do mesmo Decreto que o descumprimento desta condição constitui infração com penas de multas que podem chegar a dez milhões de reais.

Segundo o art. 2º da Lei mencionada, é considerada PG a informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos, sendo considerado CTA a informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético. A partir desta definição, é possível identificar PG e CTA em, praticamente, todos os setores tecnológicos.

Ocorre que a proposta de procedimento simplificado não prevê o cumprimento desta condição legal, ressalvando apenas as proibições dos arts. 10 e 18 da Lei nº 9.279/96, que definem as matérias não consideradas invenções e as não patenteáveis. Assim, a implementação do procedimento simplificado nos termos atuais expõe a risco nossa biodiversidade, assim como os próprios depositantes que, ao aderir a este procedimento, estarão incorrendo em violação legal e infração administrativa. Em última instância, a proposta expõe a própria autarquia que estará violando o princípio da Legalidade ao estabelecer procedimento contrário à legislação de proteção à biodiversidade vigente.

Conclusões

Além de insegurança jurídica e a provável judicialização do exame de patentes, a proposta agrava a dependência tecnológica do país, tendo em vista que 86% do backlog são depósitos efetuados por não residentes. Por mais que uma solução seja urgente e necessária, a proposta não pode contrariar a legislação vigente, devendo excluir do procedimento simplificado os pedidos de patente que contenham PG brasileiro ou CTA, ou incluir no mesmo etapa prévia e obrigatória de cadastro destes pedidos junto ao SisGen.

Procedimento simplificado; SisGen; patrimônio genético